



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – EM RAZÃO DO VALOR

Processo Administrativo nº 2022.0113.003/2022- SEMED

I - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de empresa visando a prestação de serviços de Reforma de Cadeiras para a Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Dom Pedro/MA.

II – DA PESQUISA DE MERCADO

Após análise, a melhor solução encontrada para a pesquisa de preços foi por meio de consulta a fornecedores, considerando as peculiaridades próprias dos serviços demandados, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 73/2020:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

(...)IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Neste sentido, a pesquisa de mercado apontou para o resultado abaixo:

DESTAK MÓVEIS PROJETADOS	SAMUEL OLIVEIRA - MÓVEIS ARTESANAIS	ATUAL AMBIENTES PLANEJADOS
CNPJ: 25.161.841/0001-01	CNPJ: 07.158.740/0001-08	CNPJ: 35.696.933/0001-40
R\$ 17.600,00	R\$ 20.600,00	R\$ 22.700,00
VALOR MÉDIO ESTIMADO		R\$ 20.299,00

III – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, obteve-se três propostas de preços válidas, tendo o fornecedor **ESDRAS SOUSA E SILVA (DESTAK MÓVEIS PROJETADOS) - CNPJ: 25.161.841/0001-01**, com sede na Rua Alto do Pacote, nº 2513 Alto do Pacote - Dom Pedro-MA, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado, sendo o preço mais vantajoso.

IV – CARACTERIZAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO



Após aferição do valor de mercado com a edição de MAPA DE PESQUISA DE PREÇOS, entendemos que a forma mais adequada para realização da contratação em epígrafe seja por meio da DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR, insculpida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 combinado com o art. 1º inciso II, alínea "a", do Decreto nº 9.412/2018, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);"

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Na hipótese dos autos, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justifica a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Isso porque, no caso concreto, em razão da quantia despendida, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades e gastos financeiros inerentes às contratações pela Administração Pública.

Frise-se, ainda, que a comissão de licitação, acertadamente, observou as regras dispostas no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, consubstanciada em entendimentos da Colenda Corte de Contas da União, a qual explicita que mesmo sendo o certame na modalidade de dispensa, deve-se, para maior segurança, proceder à cotação de preços, possibilitando, assim, a melhor e mais proveitosa escolha pelo poder público interessado.

Cumprе ressaltar que é vedado o fracionamento de despesas com o objetivo de contratar através de dispensa de licitação, conforme art. 23, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme se observa:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em



função dos seguintes limites, tendo em vista o estimado da contratação.

(..)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço."

Seguem algumas recomendações trazidas no Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

"Acórdão 935/2007 Plenário (Sumário)

Planeje a atividade de compras, de modo a evitar o fracionamento na aquisição de produtos de igual natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993".

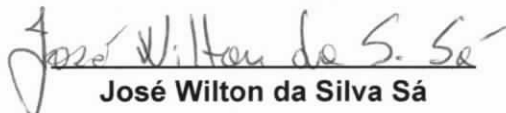
"Acórdão 589/2010

Primeira Câmara

Evite o fracionamento de despesa com a utilização de dispensa de licitação indevidamente fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, uma vez que o montante das despesas previstas e contínuas realizadas no decorrer do exercício, a exemplo das aquisições de material de expediente, de consumo e de gêneros alimentícios, extrapola o limite de dispensa de licitação."

Por fim, salvo melhor juízo, faz-se a indicação da realização da **DISPENSA EM FUNÇÃO DO VALOR** para contratação do objeto em epígrafe.

Dom Pedro/MA, 24 de janeiro de 2022.


José Wilton da Silva Sá

Assessor